



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005965-50.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EDMAR CAMARGO DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26076

APELAÇÃO Nº: 1005965-50.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE: EDMAR CAMARGO DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência em ação revisional de contrato bancário por abusividade de juros , encargos e tarifas c.c repetição do indébito. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exceto quanto à devolução em dobro do valor da repetição do indébito, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de parcial procedência em ação revisional de contrato bancário por abusividade de juros ,

encargos e tarifas c.c repetição do indébito.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma parcial da r. sentença quanto aos juros e acessórios, dada a abusividade quanto ao CDC, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento, **exceto quanto à devolução em dobro do valor da repetição do indébito.**

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...EDMAR CAMARGO DA SILVA propôs a presente ação Revisional de Contrato Bancário em relação ao BANCO PAN S/A alegando, em síntese, que as partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (proposta nº. 091772831), no valor de R\$ 10.800,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 488,00 cada, e que houve cobrança de tarifas indevidas, como despesas com registro do contrato, tarifas de confecção de cadastro e avaliação do veículo e seguro financiado. Mencionou que houve, também, a cobrança de taxa de juros excessiva, capitalização de juros sem previsão contratual e que é abusiva a cobrança de juros moratórios.

Requeru a revisão do contrato; que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas, a vedação na incidência da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado; que seja excluída a cumulação de correção monetária das taxas administrativas; a condenação do réu na restituição dos valores cobrados indevidamente; a condenação do réu nas verbas de sucumbência; e ainda a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 25/78).

Foi indeferido o pedido do autor de justiça gratuita (fls. 113), o qual interpôs agravo de instrumento (fls. 116/129), sendo negado provimento ao recurso (fls.

144/150).

Citado (fls. 185) o réu apresentou contestação (fls. 186/217). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, mencionou que: houve a cobrança das tarifas de forma diluída nas parcelas por opção do autor; o autor firmou o contrato de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento; não houve nenhuma ilegalidade na contratação; as taxas e encargos foram pactuados entre as partes; a taxa de juros cobrada não é abusiva; houve a pactuação de juros capitalizados; não há ilegalidade nos encargos de mora pactuados; a cobrança de IOF, seguro, tarifa de avaliação do bem, registro do contrato e tarifa de cadastro é legal. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 218/245).

Réplica a fls. 249/261.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão alegada pelo autor é matéria

exclusivamente de direito.

Não merece prosperar a alegação do réu de inépcia da inicial, isso porque dos fatos narrados decorreu logicamente os pedidos. Além disso, o autor indicou as taxas e tarifas que entende indevidas e o valor que entende correto.

Também não merece prosperar a alegação do réu de ausência de interesse de agir, pois o autor teve a necessidade de propor a presente ação para obter a tutela pretendida e as demais alegações refere-se ao mérito e como tal será apreciado.

Quanto ao mérito da questão, nota-se que a existência de relação contratual entre as partes restou incontroversa, pois o próprio autor alegou na petição inicial que realizou contrato de financiamento com o Banco réu (fls. 03).

A súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça expressa que o Código de Defesa de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Entretanto, não foi apontado pela parte autora qualquer cláusula ilegal no contrato celebrado e que originaram o débito questionado.

A natureza de um contrato de adesão não

acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não invalida sua formação.

Não há nos autos demonstração da ocorrência de qualquer defeito ou vício de consentimento no negócio jurídico realizado entre o autor e o Banco requerido.

Os defeitos nos negócios jurídicos pressupõem vícios de consentimento, como por exemplo o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. Nestes, ocorre uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro intuito do agente, ocorrendo uma dissonância, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem o exteriorizou.

O autor tinha pleno conhecimento e consciência do negócio que realizava com o requerido, uma vez que utilizou o crédito disponibilizado.

Outrossim, caso o autor não concordasse com os termos do contrato ou as taxas/tarifas pactuadas, teria a alternativa de procurar outra instituição bancária para tentar a realização de uma avença que lhe fosse mais conveniente sob seu ponto de vista.

Além disso, todas as circunstâncias e aspectos dos negócios são bastante claros.

Sendo assim, o negócio jurídico constitui-se em cédula de crédito bancário, que se encontra regular e passível de cobrança, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos.

Ademais, o autor não indicou quais cláusulas seriam abusivas e não há ilegalidade manifesta nas cláusulas contratuais.

O autor apenas alega cobrança ilegal de tarifas e seguro e taxa de juros excessiva, mas não indica quais as cláusulas que considera abusivas.

A alegação de cobrança de juros abusivos e o pedido de redução destes para o patamar de 12% ao ano, ou mesmo de acordo com a taxa média de mercado, não merece acolhimento. O já revogado parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal (revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003), reclamava norma regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade, uma vez que tratava de norma de eficácia limitada. Neste contexto, para tornar-se exequível, dependia de lei complementar que o regulamentasse e o completasse, o que nunca ocorreu.

Outrossim, o STF, na ação direta de inconstitucionalidade de nº 4, entendeu que aludido artigo não era auto-aplicável, tendo, inclusive, sumulado a questão:

Súmula nº 648: "A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Por seu turno, o Decreto nº 22.626/33, que proibiu a estipulação de taxa de juros acima de doze por cento ao ano, dobro da taxa legal, é inaplicável nas operações realizadas por instituições financeiras, consoante estabelece a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Assim, não prosperam os argumentos do autor acerca da ilegalidade e abuso no cômputo de juros, não podendo acolher-se a tese de prática de usura pela requerida.

A ilegalidade da capitalização diária ou mensal dos juros é sustentada com base no disposto no artigo 4º

do Decreto nº 22.626/33, porém a Lei nº 4.595/64 afastou tal vedação e as disposições de mencionado Decreto não se aplicam às operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido:

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Execução - Instrumento assinado por duas testemunhas e acompanhado dos respectivos extratos - Título extrajudicial caracterizado. Constitui título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, assinado por duas testemunhas e acompanhados dos respectivos extratos bancários.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Execução - Juros - Incidência dia a dia a partir da utilização do crédito - Admissibilidade - Inaplicabilidade do artigo 4º do Dec. 22.626/33.

Tratando-se de contrato de abertura de crédito não se aplica a vedação constante do artigo 4º do Dec. 22.626/33, sendo lícita, aos bancos, a percepção de juros dia a dia sobre o crédito utilizado, a partir do dia da utilização, podendo, ainda, ser incorporados ao saldo

devedor.”(1ºTACivSP - Ap. nº 648.416-4 - 12ª Câm. - j. 07.04.1997 - rel.Juiz Campos Mello - RT 746/242).

“JUROS - Limite constitucional - Artigo 192, parágrafo terceiro, da CF - Norma de eficácia limitada que depende de lei complementar para sua regulamentação.

A norma do artigo 192, parágrafo terceiro, da CF é de eficácia limitada e, para se tornar exeqüível, depende de lei complementar que a regule e complete.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Juros - Pactuação livre - Admissibilidade - Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626/33 às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional - Inteligência da Súmula 596 do STF.

A teor da Súmula 596 do STF, os juros a incidir sobre contrato de abertura de crédito em conta corrente podem ser livremente pactuados, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional.”(TJES - Ap. Civ. nº 011979001853 - 4ª Câm. - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - J. 24.03.98. - RT 757/270)

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal

de Justiça entende ser cabível a capitalização mensal dos juros em periodicidade inferior a um ano (RESP 629487/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 22/06/2004; AgRg no RESP 623742/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/11/2004; AgRg no RESP 593900/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 14/12/2004).

Veja-se ainda a seguinte jurisprudência:

PROVA - Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito - Perícia- Desnecessidade - Pedido basicamente fundamentado em teses jurídicas - Hipótese em que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para análise da questão - Preliminar rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO - Abertura de crédito em conta corrente Ação de revisão contratual - Juros remuneratórios - Inaplicabilidade da Lei de Usura - Súmula 596 do STF - Inexistência de limitação constitucional - Súmula 648 do STF - Orientação adotada pelo C. STJ no julgamento de recurso representativo de recursos repetitivos - Capitalização mensal - Ocorrência - Contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, publicada em 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001 e atualmente perenizada com a Emenda Constitucional 32/2001 - Cobrança admissível - Recurso desprovido.(TJSP-APEL.Nº: 7.160.615-8 Relator:Des. Rui Cascaldi)(grifo nosso)

Oportuno lembrar que o banco paga juros capitalizados em período inferior a um ano quando os correntistas investem seu dinheiro nas cadernetas de poupança, em certificados de depósito bancário (CDB) e em títulos de renda fixa. Então, não há razão para que a situação inversa seja motivo de ilegalidade.

Pelos motivos acima expostos, não deve mais prevalecer o entendimento consubstanciado na súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça menciona que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso dos autos, a taxa de juros anual (55,35%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (3,74%), o que é suficiente para autorizar cobrança de juros capitalizados.

Com relação à cobrança da tarifa de cadastro, referida cobrança está revestida de legalidade, estando prevista na circular BACEN 3371/2007, não havendo qualquer abuso ou irregularidade.

Nesse sentido, a súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Em relação à cobrança de tarifa de avaliação do bem e registro do contrato, tal cobrança é inadmissível, pois não consta na circular BACEN 3.371/2007. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (aplicável à espécie, nos termos da Súmula 297, do STJ) prevê em seu artigo 51, inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade'.

Sendo assim, a instituição financeira, ao impor contratualmente a cobrança de valores referentes ao repasse de serviços administrativos inerentes à sua própria atividade financeira, incidiu em prática abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, ofendendo claramente o disposto nos artigos 46, parte final, e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Demanda revisional de contrato bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Decisão alterada em parte. Relação jurídica sujeita à Lei 8.078/90. Tarifa de cadastro. Cobrança admissível. Precedente do STJ em incidente de recurso repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois o registro do gravame incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e valores concernentes a seguros. Inadmissibilidade, pois tais cobranças estão em desconformidade com o ordenamento. Inteligência da norma do art. 51, IV, da Lei 8.078/90. Devolução de valores que deve ser singela e não em dobro. Necessária redistribuição dos encargos de sucumbência. Recurso do autor parcialmente provido, na parte conhecida, desprovido o da ré, com observação.” (TJ/SP 22ª Câmara de Direito Privado - Apelação n.º 1015166-49.2014.8.26.0007 - Rel. Campos Mello - J. 03/12/2015)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553-SP (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) estabeleceu que as tarifas de avaliação do bem e do registro do contrato poderiam ser cobradas, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado. E no caso dos autos o réu não

comprovou quais despesas teve com a avaliação do bem e registro do contrato.

Quanto ao seguro, tal despesa não é necessária para a formalização do contrato, mas pode ser apenas considerado uma cautela em caso de imprevistos ocorridos. Além disso, o seguro trata-se de outro produto a ser oferecido ao consumidor e que deveria ser objeto de contrato distinto. Portanto, tal encargo deve ser excluído do contrato, não podendo ser exigido do autor.

Assim sendo, o valor referente à cobrança das tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e seguro, deverá ser restituído ao autor. No entanto, tal restituição deverá ser feita de forma simples.

No mais, deve-se mencionar que não pode haver cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Nesse sentido a súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No entanto, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência.

Sendo assim, de rigor a procedência parcial dos pedidos constantes na petição inicial.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, CONDENANDO o réu a restituir ao autor, de forma simples, o valor cobrado a título de tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e a adequação das parcelas vincendas do contrato, em virtude da exclusão dos referidos encargos; e deixando de acolher os demais pedidos formulados na petição inicial, pelos motivos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes...

E a r. sentença não comporta reparos, **exceto quanto à devolução em dobro do valor da repetição do indébito.**

Com efeito, a restituição dos valores descontados da parte autora deverá observar a orientação do Colendo STJ no sentido de que *“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC”*, cabendo anotar que a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), *“A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”* (grifei). (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Assim, considerando que **há descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021**, tais parcelas devem ser restituídas em dobro, devidamente atualizadas.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência*

ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau **quanto ao juro e encargos contratuais**.

Desta forma, imperiosa a manutenção da

r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte, **exceto quanto à devolução em dobro do valor da repetição do indébito.**

Por fim, dada a procedência parcial, inaplicável é a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator